



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO-BA
RUA DO SOCORRO Nº 96 ALAGADIÇO – CEP: 48.903-267 – CNPJ: 06.334.175/0001-11

Ofício/AGMJ/ n 42

Juazeiro-BA, em 10 de outubro de 2023

Promotoria de Justiça com atribuição Criminal
Exm^{o(a)} Sr.^(a) Dr.^(a) Promotor^(a) de Justiça

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
CRIMINAL. EVENTUAL CRIME DE
PECULATO (Art. 312, *caput*, do Código
Penal). POSSÍVEL APROPRIAÇÃO E/OU
DESVIO DE VERBAS DESCONTADS
DOS SALÁRIOS DO SERVIDOR.
AUSÊNCIA DE REPASSE.

**A ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO –
AGMJ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº
06.334.175/0001-11, com sede na Rua do Socorro, nº 06, Centro, Juazeiro,
Bahia, CEP 48.903-2647, vem, por seu representante legal, perante Vossa
Excelência, oferecer **notícia de fato** diante da **possível ocorrência de crime
de peculato desvio definido no art. 312, *caput*, do Código Penal** no âmbito
da **Companhia de Segurança Trânsito e Transporte – CSTT**, conforme
aduzido a seguir.

I - DOS FATOS

A Associação dos Guardas Municipais de Juazeiro – AGMJ é a
entidade de classe representativa dos Guardas Civis Municipais de Juazeiro,



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO-BA
RUA DO SOCORRO Nº 96 ALAGADIÇO – CEP: 48.903-267 – CNPJ: 06.334.175/0001-11

atuando diariamente na defesa dos direitos destes servidores públicos e buscando sempre melhorias para a categoria.

O funcionamento e manutenção da associação, a exemplo das despesas de aluguel, energia elétrica, água, internet, dentre outras, são subsidiados pelas contribuições de seus associados, que são pagas mediante consignação em folha de pagamento previamente autorizada pelo servidor.

Desse modo, a cada mês, consigna-se, ou seja, **retem-se do salário do servidor** o valor correspondente à mensalidade devida à AGMJ.

Este recurso retido do salário do servidor, **que não pertence à Prefeitura Municipal de Juazeiro, nem à CSTT**, deve, em seguida, ser repassado à AGMJ.

Trata-se de operação semelhante às que ocorrem em relação à consignação de mensalidades de planos de saúde e de empréstimos bancários, por exemplo.

Os pagamentos dos servidores municipais ocorrem até o quinto dia útil do mês subsequente à competência de pagamento. A título de exemplo, o mês trabalhado de janeiro é pago até o 5º dia útil do mês de fevereiro.

Pois bem.

Ao longo do ano de 2023, mais especificamente, a partir do mês de março/2023 (que se refere ao mês trabalhado de fevereiro/2023), a CSTT começou a atrasar o repasse à AGMJ das contribuições retidas dos servidores.

A situação foi se agravando, de modo que, a CSTT passou a se apropriar das verbas retidas dos servidores a título de contribuição devida à AGMJ e, ao que parece, passou a desviar as quantias retidas, deixando de repassar à AGMJ e aplicando em alguma finalidade desconhecida até o momento.

Apesar de já ter efetuado o pagamento dos servidores nos meses de setembro/23 (competência agosto/23) e outubro/23 (competência setembro/23) retido dos salários dos servidores os valores referentes às contribuições devidas à Associação, não as repassou para a AGMJ.



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO-BA
RUA DO SOCORRO Nº 96 ALAGADIÇO – CEP: 48.903-267 – CNPJ: 06.334.175/0001-11

Resta evidente, portanto, que, assim agindo, o ordenador de despesa da CSTT (ou outra pessoa responsável pelo repasse), de maneira livre e consciente, ao não efetuar o repasse das quantias descontadas dos salários dos servidores, pode, **em tese**, ter praticado o crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

II – DO DIREITO

Como se sabe, a partir da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público foi conferida a titularidade privativa da ação penal pública, conforme estatui o art. 129, I, da CF/88.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 11/1996) insere dentre as atribuições do Ministério Público, “receber notícia de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas” (art. 75, I).

No presente caso, observa-se que o não repasse das quantias descontadas dos contracheques dos servidores municipais indica **possível** apropriação e/ou desvio, ainda que em proveito da própria administração.

Verifica-se a possibilidade de ocorrência do crime de peculato previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ. RECURSOS DE APELAÇÃO. PECULATO-DESVIO. CONDOTA TÍPICA. RETENÇÃO DE



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO-BA
RUA DO SOCORRO Nº 96 ALAGADIÇO – CEP: 48.903-267 – CNPJ: 06.334.175/0001-11

VALORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PERDA DO CARGO DE GOVERNADOR. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU ÀS PENAS DE RECLUSÃO E DE MULTA E AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. 1. Peculato-desvio é crime formal para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro. Os aspectos formais da descrição típica da conduta estão preenchidos na medida em que é desviado dinheiro destinado ao pagamento de empréstimos consignados de servidores públicos. 2. Configura peculato-desvio a retenção dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores públicos que recebiam seus vencimentos já com os descontos dos valores de retenção a título de empréstimo consignado, mas, por ordem de administrador, os repasses às instituições financeiras credoras não eram realizados. 3. Na modalidade peculato-desvio, não se discute o deslocamento de verbas públicas em razão de gestão administrativa, mas o deslocamento de dinheiro particular em posse do Estado. Assim, a consumação do crime não depende da prova do destino do dinheiro ou do benefício obtido por agente ou terceiro. 4. Nos termos do art. 92, I, do Código Penal, a perda do cargo, função ou mandato eletivo é efeito da condenação, mas é imprescindível que o juiz fundamente especificamente a decretação desse efeito extrapenal. É absolutamente incabível que o chefe do Poder Executivo de Estado da Federação permaneça no cargo após condenação pela prática de crime cuja natureza jurídica está fundamentada no resguardo da probidade administrativa. 5. Apelação do Ministério Público provida para condenação do réu às penas de reclusão e de multa e para ressarcimento do erário em montante atualizado e corrigido. Apelação do réu prejudicada. Decretação da perda do cargo de governador de Estado. (APn 814/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2019, DJe 04/02/2020)

Assim, não tendo havido os repasses dos valores descontados dos contracheques dos servidores, há indicativo de eventual prática de crime previsto no art. 312 do Código Penal pelo ordenador de despesa da CSTT (ou outra pessoa responsável pelo repasse).



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO-BA
RUA DO SOCORRO Nº 96 ALAGADIÇO – CEP: 48.903-267 – CNPJ: 06.334.175/0001-11

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a AGMJ vem noticiar a Vossa Excelência os fatos narrados, bem como, considerando que as condutas podem configurar o crime de peculato, previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, vem solicitar que seja instaurado o procedimento pertinente e que, na forma da Lei Orgânica do Ministério Público, promova as apurações cabíveis e adote as providências adequadas.

Juazeiro, Bahia, em 10 de outubro de 2023.

Edson Gomes dos Santos
Presidente da AGMJ